



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Nº 1695/2025 que “Altera o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei nº 13.029, de 11 de setembro de 2025, que “Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, compreendido em todo perímetro do lago formado pela Usina Hidrelétrica do Manso, e dá outras providências”.

Nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 assim ementado:
“Modifica o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei Estadual nº 13.029, de 10 de setembro de 2025, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Júlio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/10/2025, sendo incluída na 1ª pauta na mesma data e devidamente cumprida em 12/11/2025, conforme folhas 02 e 06v.

A proposta em questão, tem por objetivo alterar o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei nº 13.029, de 11 de setembro de 2025, que “Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, compreendido em todo perímetro do lago formado pela Usina Hidrelétrica do Manso, e dá outras providências”. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei, que tem por fim, modificar o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei Estadual nº 13.029, de 11 de setembro de 2025, que, institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, compreendido em todo perímetro do lago formado pela Usina Hidrelétrica do Manso.

A ideia é incluir no referido dispositivo legal, a possibilidade do desenvolvimento da piscicultura familiar ou comercial, com espécies nativas ou exóticas na forma da legislação vigente, já regulamentado pelos órgãos ambientais. Atualmente, a tilápia que é uma espécie exótica já vem sendo criada em tanques redes em todas as bacias hidrográficas existentes no Estado, contudo da forma que está descrito a redação original da lei em comento, as espécies exóticas ficam excluídas do desenvolvimento da piscicultura nos sítios pesqueiros.

(...)

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 13/11/2025 (fl. 06v).



Ato contínuo, o autor da proposição apresentou o Substitutivo Integral Nº 01 com a seguinte justificativa:

Trata-se de Substitutivo Integral, que tem por fim, retificar erro material atinente a data da lei que criou o referido sítio pesqueiro.

Diante disso, a Comissão de Mérito, em manifestação opinou pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco (fls. 09-17), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 22/04/2026 (fl. 17v).

Na sequência a proposição cumpriu 2^a pauta do dia 29/04/2026 a 13/05/2026 (fl. 17v), sendo encaminhado a esta Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.1 – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original restou prejudicada, nos termos do art. 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677/2006), uma vez que foi aprovado, em sessão plenária, o PL nos termos do Substitutivo Integral nº 01. Dispõe o referido dispositivo regimental:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Dessa forma, considerando a prejudicialidade da proposição original, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1695/2025, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01, de autoria do próprio parlamentar.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral Nº 01**, assim estabelece:

Lei nº 13.029 de 10 de setembro de 2025	Projeto de Lei nº 1695/2025 nos termos do Substitutivo Integral nº 01
Art. 7º Fica permitida no Sítio Pesqueiro de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água. Parágrafo único. Fica autorizado aos municípios abrangentes disciplinarem a prática da piscicultura familiar e comercial, exclusivamente com espécies nativas da bacia do Paraguai no perímetro de suas circunscrições territoriais que o lago abrange.	Art. 1º Modifica o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei Estadual nº 13.029, de 10 de setembro de 2025, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º (...) Parágrafo único – Fica autorizado aos municípios de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia, disciplinarem sobre a prática da piscicultura familiar ou comercial, com espécies nativas ou exóticas na forma da legislação vigente, no perímetro de suas circunscrições aquáticas”. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais.



O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

A proposição visa, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, visa promover alteração no parágrafo único do art. 7º da Lei Estadual nº **13.029 de 10 de setembro de 2025**.

A redação atual restringe a piscicultura à utilização de **espécies nativas da bacia do Rio Paraguai**. O substitutivo propõe ampliar essa possibilidade, autorizando o município a disciplinar a piscicultura **com espécies nativas ou exóticas**, “na forma da legislação vigente”.

Neste sentido, o projeto observa o modelo constitucional federativo brasileiro, que garante aos estados competência legislativa sobre a proteção ambiental, pesca e uso de recursos naturais, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

No plano estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso autoriza a atuação legislativa suplementar, especialmente no que concerne à disciplina de espaços territoriais ambientalmente relevantes, como é o caso do **Sítio Pesqueiro Estadual**.

Ademais, a norma não extrapola os limites da competência estadual, tampouco invade esfera normativa da União ou dos Municípios, limitando-se a ajustar disciplina já existente no âmbito de lei estadual. Além disso, não se identifica vício de iniciativa pois, o projeto não trata de organização administrativa do Poder Executivo; não cria órgãos, cargos ou atribuições administrativas; não altera regime jurídico de servidores e não implica aumento de despesa pública.

Cuida-se de alteração pontual em norma de caráter geral, com conteúdo predominantemente **ambiental e de ordenação territorial**, passível de iniciativa parlamentar.

Logo, se conclui que foram observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

Sob o aspecto material, a proposição não viola direitos fundamentais nem princípios constitucionais. A autorização para que o Município discipline a piscicultura familiar ou comercial no perímetro do Sítio Pesqueiro não afasta a incidência das normas ambientais federais, estaduais e municipais, tampouco dispensa licenciamento ou fiscalização ambiental quando exigidos pela legislação vigente.

Ao contrário, a medida prestigia os princípios da eficiência administrativa, do desenvolvimento sustentável e da valorização da atividade produtiva local, harmonizando-se com os objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento econômico e social e de incentivo às atividades produtivas lícitas.

Além disso, a proposta fortalece a autonomia municipal para regulamentar questões de interesse predominantemente local, sem afastar o poder normativo e fiscalizatório dos demais entes federativos.

A referência expressa à observância da legislação vigente funciona como cláusula de compatibilização com o ordenamento ambiental, afastando eventual interpretação que pudesse resultar em flexibilização indevida da proteção ambiental. A medida revela-se ainda socialmente benéfica por fomentar a geração de emprego, renda e segurança alimentar, especialmente mediante o incentivo à piscicultura familiar.

Ressalte-se que a autorização para o desenvolvimento de piscicultura com espécies exóticas **não importa em dispensa de licenciamento ambiental ou autorização dos órgãos competentes**, permanecendo integralmente aplicáveis as normas federais, estaduais e municipais de proteção ambiental e de aquicultura. Assim, a alteração legislativa não promove flexibilização indevida da tutela ambiental, limitando-se a permitir atividade econômica já admitida pelo ordenamento jurídico estadual, desde que observados os controles ambientais pertinentes.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposição guarda compatibilidade com a legislação federal que disciplina a pesca, a aquicultura e a proteção ambiental, não havendo conflito normativo ou usurpação de competência da União.



No âmbito estadual, a matéria encontra consonância com a política de incentivo à aquicultura prevista na **Lei Estadual nº 10.669/2018**, que reconhece a relevância econômica e social da atividade aquícola para Mato Grosso, servindo de fundamento para a autorização ora pretendida.

Não se verifica sobreposição normativa prejudicial, uma vez que o projeto apenas explicita a possibilidade de regulamentação municipal da atividade no âmbito territorial abrangido pelo Sítio Pesqueiro Estadual, preservando a incidência das demais normas ambientais aplicáveis.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, **não vislumbramos** questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da proposição **nos termos do Substitutivo Nº 01**.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 1695/2025, **nos termos do Substitutivo Integral Nº 01** de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

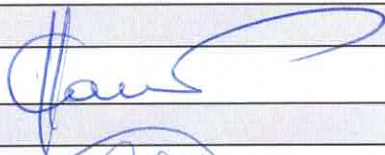
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Nº 1695/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>23 / 06 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Tailin Campos (Presidente em Exercício)</u>
Relator: Deputado Júlio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 1695/2025, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	